

LEI Nº 139/2004

Cria a Agência Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado de Buíque - AMDRI, institui o Conselho de Consultoria e Controle da Agência, funda o Jardim Zoológico do Bioma Caatinga e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Buíque, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado de Buíque - AMDRI, autarquia sob regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia jurídica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e integrante da administração indireta do Governo Municipal, cuja finalidade é a implementação de políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar neste Município.

§ 1º - A AMDRI tem sede em Buíque, foro na Comarca deste Município e jurisdição em todo território municipal e reger-se-á pela Lei Orgânica do Município de Buíque, por Estatuto próprio, e subsidiariamente pelas normas municipais, estaduais e federais a ela aplicáveis.

§ 2º - A Administração da AMDRI obedecerá aos fundamentos, objetivos e diretrizes das políticas definidas pelo Poder Executivo Municipal e será desenvolvida em articulação e parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, organismos não-governamentais, Sindicato de Trabalhadores Rurais, Conselho de Desenvolvimento Rural e organizações representativas de agricultores familiares.

Art. 2º - Fica instituído o órgão de controle externo da AMDRI, denominado de Conselho de Consulta e Controle - CCC que

será composto, conforme dispuser o regulamento desta lei, por representantes dos Conselhos Municipais pertinentes, Sindicato Rural, Cooperativas e Associações de agricultores familiares e um representante da Câmara Municipal, indicado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - A AMDRI tem por finalidade disponibilizar os meios para que os agricultores familiares, apoiados em suas organizações, possam por si próprios promover o desenvolvimento integral do meio rural buíquense apropriando-se principalmente dos seguintes instrumentos:

- I - associativismo e cooperativismo;
- II - infra-estrutura e serviços públicos;
- III - educação, informação, capacitação e profissionalização;
- IV - pesquisa, assistência técnica e extensão rural;
- V - convivência com o semi-árido;
- VI - hidro-armazenamento;
- VII - segurança ambiental;
- VIII - florestamento e reflorestamento;
- IX - produção e reprodução de sementes e mudas;
- X - fomento à produção e a negócios e serviços rurais não-agrícolas;
- XI - certificações de unidades familiares e produções rurais;
- XII - irrigação;
- XIII - agroindustrialização;
- XIV - comercialização;
- XV - crédito rural;
- XVI - agenciamento de crédito rural;
- XVII - garantia creditícia;
- XVIII - seguro agrícola;
- XIX - habitação rural;
- XX - saneamento básico;
- XXI - eletrificação rural; e
- XXII - turismo rural.

Art. 4º - A AMDRI tem como objetivo principal apoiar as atividades sociais e produtivas dos agricultores familiares do Município, tendo por base a estratégia da parceria interseto-





Você colabora, Buíque cresce

Gabinete do Prefeito

rial e o associativismo e cooperativismo como canais indispensáveis para o acesso ao desenvolvimento integrado; e fundamenta suas ações no respeito e na atenção à pessoa, à família, à cultura, e a biota do semi-árido regional.

§ 1º - A AMDRI, visando proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais e do bioma envolvente, bem como resguardar o ambiente para as gerações futuras, não patrocina nem apoia atividades relacionadas com cultivo, transporte, industrialização e comercialização de organismos transgênicos no Município de Buíque, exceto para fins de pesquisa científica.

§ 2º - Em busca da segurança alimentar endógena a AMDRI, mediante parcerias, contratos e convênios, deverá elaborar e desenvolver o projeto "Em Busca da Semente Perdida" o qual priorizará a pesquisa, o resgate, a multiplicação e a difusão, entre os agricultores familiares, de todas as espécies vegetais alimentares, comumente cultivadas pelos ancestrais da população buiquense.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei é considerado agricultor familiar perante a AMDRI todo aquele que se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que pratique qualquer atividade agrícola ou não-agrícola no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, sendo admitido recorrer à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade o exigir;
- III - tenha renda predominantemente originária de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V - resida no próprio estabelecimento ou em local de onde possa acessá-lo diariamente para a jornada de

10/12/2018

12/12/2018

trabalho.

§ 1º - São também beneficiários desta lei, atendidos simultaneamente todos os requisitos de que trata o *caput*:

- I - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo agroecológico daqueles ambientes;
- II - aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a meio hectare;
- III - extrativistas que exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros faiscadores;
- IV - pescadores que exerçam essa atividade artesanalmente.

§ 2º - Poderão ser também contempladas por esta lei as cooperativas e associações de agricultores familiares, entendidas como tais aquelas que possuem seu corpo social formado integralmente por agricultores familiares.

Art. 6º - Constituem recursos financeiros da AMDRI:

- I - recursos provenientes da elaboração de projetos e de assistência técnica extensão rural;
- II - as transferências previstas nos orçamentos anuais do Município;
- III - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- IV - os créditos abertos em seu favor pelo poder executivo municipal;
- V - os recursos de capital, inclusive os resultados de investimentos financeiros;
- VI - recursos obtidos pela venda de produtos, bens e serviços;
- VII - a renda proveniente de bens patrimoniais;
- VIII - os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;



- IX - recursos advindos da participação em projetos, cooperativas, e de fundos a serem criados para oferta de crédito e de garantias creditícias destinadas aos agricultores familiares;
- X - recursos provenientes de taxas cobradas por serviços prestados a agricultores não-familiares;
- XI - recursos decorrentes de lei específica;
- XII - receitas operacionais;
- XIII - auxílios e subvenções, atendidas as prescrições legais;
- XIV - doações e legados que lhe forem feitos;
- XV - outras receitas.

Art. 7º - A AMDRI será administrada por um Gerente nomeado pelo Poder Executivo e poderá admitir, mediante acordo, convênio ou contrato, técnicos de nível superior e de nível médio para o exercício de suas atividades formais, bem como auxiliares, denominados de Arautos de Ater, para fazer a intermediação entre a Agência e seu público-alvo.

§ 1º - Fica criado o cargo de Gerente da Agência Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado de Buíque - AMDRI, cujo titular responde jurídica, administrativa e financeiramente pela Agência, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua nomeação.

§ 2º - Em parceria com as Secretarias Municipais de Agricultura, Educação e Saúde, a AMDRI poderá promover a seleção, mediante testes de aptidão, de alunos do curso médio do ensino público municipal local e, por intermédio de convênios ou contratos, capacitá-los em áreas específicas para atuarem, mediante contrato temporário, como Arautos de Ater entre o corpo técnico da Agência e os agricultores familiares por ela assistidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Mediante aprovação do CCC a AMDRI poderá admitir também para a função de Arautos de Ater, independente da escolaridade, pessoas de notável e comprovado saber, prática ou experiência em atividades que atendam aos objetivos da Agência.



§ 4º - Os auxiliares contratados pela Agência não exercerão a função de, nem substituirão os técnicos formais; funcionarão apenas como mensageiros de Ater, preferencialmente junto as suas comunidades, na forma determinada pelo regulamento.

Art. 8º - Com a finalidade de proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar, a AMDRI poderá habilitar-se junto aos órgãos competentes para realizar operações de financiamento de crédito rural, criar e operar fundo de aval, captar recursos de outros fundos e vincular-se ao sistema financeiro, sempre em proveito de seu público-alvo e sob o acompanhamento efetivo do Conselho de Consultoria e Controle.

Art. 9º - Para os efeitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, fica autorizada a transferência de recursos públicos municipais, sob a forma de financiamento ou de ajuda não reembolsável, para a AMDRI com o objetivo de promover o desenvolvimento rural integrado do Município.

§ 1º - Esta lei destina-se a atender também a exigência contida no artigo 19 da Lei 4.320/64, no que diz respeito a consignações econômicas e sociais que aqui ficam expressamente autorizadas.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual municipal poderá provisionar recursos destinados, na forma do caput, às atividades de incentivo e fomento da AMDRI.

Art. 10 - Vetado.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 056 de 06 de maio de 1998.

Parágrafo Único - O saldo existente na conta do Fundo de Aval, criado pela Lei de trata o "caput" deste artigo, será transferida para AMDRI no prazo de trinta dias após a publicação do regulamento desta lei.

Art. 12 - O poder executivo municipal fica autorizado a ceder, mediante comodato, arrendamento ou doação, imóveis públicos municipais, bem como receber, na condição de cessionário, comodatário ou arrendatário, imóveis de terceiros para

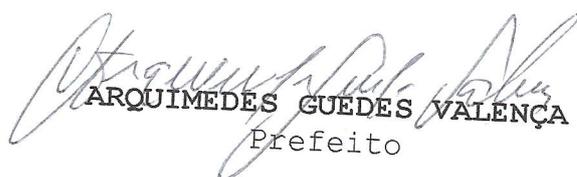
disponibilizá-los à AMDRI para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 - Fica criado o Jardim Zoo-Botânico do Bioma Caa-tinga que funcionará como centro educativo ecológico, núcleo de resgate, preservação, multiplicação e difusão de espécies de flora e fauna nativas, que será instalado em área do patrimônio municipal cedida em comodato à AMDRI que o administrará com o apoio das Secretarias Municipais de Agricultura, Educação, Cultura Turismo e Desportos, com apoio e voluntariado de cidadãos, principalmente de jovens estudantes buíquenses.

Art. 14 - Compete ao Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias após a publicação da presente lei, instituir o Estatuto da AMDRI, bem como decretar as normas complementares a esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2004


ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
Prefeito

PUBLICADO
EM, 14/05/04

